



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 838, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins. que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

19 / 09 / 2022

Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás.

**CAPÍTULO II**  
**DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 2º** As licitações serão realizadas nas modalidades previstas pelo art. 28 da NLLCA, conduzidas pelos agentes de contratação e respectivos assessoramentos.

**Art. 3º** Ao Agente de Contratação ou conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo-lhes:

- I – receber e processar os pedidos de licitação;
- II – elaborar e assinar editais, publicando após a análise jurídica;
- III – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VI – verificar e julgar as condições de habilitação de acordo com os critérios definidos no edital;
- VII – sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VIII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- IX – indicar o vencedor do certame;
- X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º Poderão ser designados agentes de contratação servidores comissionados, mantendo-se, quando possível, a paridade com servidores efetivos.

§ 2º Comporão exigências intelectivas mínimas para os agentes de contratação ou comissão de contratação, nível educacional médio e evidente capacidade de liderança social e cognição para tomar decisões.

§ 3º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a NLLCA, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 4º A comissão de contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, e será designada por ato da autoridade superior, podendo ser formada por servidores efetivos, empregados públicos ou comissionados, resguardada a proporção de 2/3 (dois terços) para os agentes efetivos.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 4º** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a NLLCA, observar-se-á o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**Parágrafo único.** Podem atuar como fiscal do contrato os servidores comissionados, os contratados por tempo determinado ou os prestadores de serviço, desde que devidamente justificado no procedimento licitatório.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 5º** O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO**

**Art. 6º** O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, faculta-se a utilização dos Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, nos termos do art. 19, II, da NLLCA.

**CAPÍTULO V**  
**PRODUTOS COMUNS E DE LUXO**

**Art. 7º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**Art. 8º** Para fins do disposto no art. 20 da NLLCA, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 9º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 8º desta Lei:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 10** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 8º desta Lei:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 11** As Secretarias e os órgãos municipais identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da NLLCA .

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 12** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal são autoaplicáveis os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da NLLCA, no que couber.

**Art. 13** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 14** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

**Art. 15** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 23 da NLLCA, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata a NLLCA.

§ 1º A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 2º Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento" e consignar prazo de resposta de no máximo 5 (cinco) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

**Art. 16** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 12 desta lei, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a 20% deste preço, mediante justificativa.

§ 3º Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 6º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 7º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

§ 8º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável pela solicitação e aprovada pela autoridade competente.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso IV do art. 23 da NLLCA, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

**Art. 17** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto neste Capítulo.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 12 desta Lei, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**Art. 18** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-ão as instruções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), no que couber.

**Art. 19** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-ão as instruções do TCM/GO, no que couber.

**Art. 20** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Parágrafo único.** O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público na fase de homologação da licitação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

 6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 21** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA HABILITAÇÃO**

**Art. 22** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da NLLCA, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art. 23** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como: termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 24** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da NLLCA, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**CAPÍTULO IX**  
**DA SESSÃO PÚBLICA**

**Art. 25** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 26** A sessão pública presencial deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, observando-se na condução as seguintes regras:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão:

a) no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas e procederão à lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, até a proclamação do vencedor;

b) no modo de disputa fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas abertura dos envelopes.

IV - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao agente de contratação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

V - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o agente de contratação procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

VI - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos pelo Estado de Goiás ou pelo Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

VII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;

VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

IX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

X - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

 8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

XI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

§ 1º Constitui motivo justo para realização de sessão presencial as compras e aquisições realizadas para desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e municipal, nos termos da Lei Municipal nº 743, de 23 de maio de 2018.

§ 2º Atos regulamentares ou o edital da licitação fixarão as diretrizes específicas para certames presenciais, observados os princípios da NLLCA.

**CAPÍTULO X**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 27** A contratação direta poderá ser efetuada mediante solicitação formal para o fornecedor apresentar proposta de preços, conferindo-lhe prazo máximo para resposta compatível com o objeto demandado, observando-se as premissas contidas no CAPÍTULO VI desta Lei.

§ 1º A solicitação de propostas poderá ser encaminhada para fornecedores cadastrados no município, como forma de promover o desenvolvimento socioeconômico regional, por meio de ofício encaminhado em mãos próprias, por e-mail, por whatsapp ou qualquer outra plataforma de conectividade social..

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**Art. 28** As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da NLLCA serão precedidas de divulgação de aviso no placar municipal e no sítio eletrônico oficial, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, durante o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas), para que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado de maneira corrida após a divulgação do aviso de contratação.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensado, no caso de contratação emergencial com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado, conforme cotação de preços obtidas e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 3º Poderão ser desclassificadas as propostas enviadas na forma do caput, que apesar de se enquadrarem no preço de mercado, não apresentem valores agregados de frete e outros custos necessários para o regular fornecimento.

 9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

### PODER EXECUTIVO

**Art. 29** Aos órgãos municipais compete realizar o planejamento das contratações, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da NLLCA.

**Parágrafo único.** O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados, ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 75 da NLLCA.

**Art. 30** Fica autorizado o uso da dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia ou outra que vier substituí-la.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, obrigatoriamente observarão as regras da Instrução Normativa de que trata este artigo.

**Art. 31** Nas hipóteses definidas como pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do Art. 95 e do § 5º do Art. 53, ambos da NLLCA, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico.

**Art. 32** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da NLLCA;

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

### CAPÍTULO XI

#### DO CREDENCIAMENTO

**Art. 33** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§ 1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§ 2º** A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

**§ 3º** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

 10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

### PODER EXECUTIVO

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados, caso não se tenha previsão de vigência final, no respectivo chamamento público.

### CAPÍTULO XII

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

**Art. 34** Os atos administrativos, contratos, termos aditivos e congêneres utilizados para aplicação da NLLCA poderão ser realizados de forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, aplicando no que couber a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou outra que vier substituí-la.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS SANÇÕES

**Art. 35** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da NLLCA, serão aplicadas:

I - pelo secretário municipal, nas contratações efetuadas por fundos municipais;

II - pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação;

III - pelo prefeito municipal, nos demais casos.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da NLLCA:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Placar Municipal e no Diário Oficial da União (DOU), sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio

11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

eletrônico oficial, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da NLLCA, podendo o Município adotar as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela NLLCA, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensada a publicação no DOU quando os custos se mostrarem antieconômicos para Administração Pública.

**Art. 37** Até 31 de dezembro de 2023, o Município de Cocalzinho de Goiás realizará divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local, sendo que a partir desta data, a publicação se dará no PNCP, no sítio eletrônico oficial e no Placar Municipal.

**Art. 38** O Município poderá implementar sistema de processo eletrônico para gestão de processos e documentos, notadamente para operacionalização dos procedimentos regidos pela NLLCA, observando a integração dos sistemas de dados municipais com o PNCP.

§ 1º As assinaturas eletrônicas serão validadas nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ou outras normas que vierem substituí-las.

§ 2º Fica dispensada a impressão de documentos nas licitações efetuadas no sistema de processo eletrônico de que trata este artigo

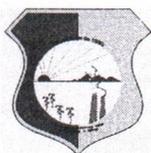
**Art. 39** Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município poderá ser utilizado como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

**Art. 40** É facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União e pelo Estado de Goiás para execução da NLLCA.

**Parágrafo único.** Nas referências à utilização de atos normativos federais ou estaduais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.

**Art. 41** Aplicam-se conjuntamente ao disposto nesta Lei as normas legais que regem a matéria e as orientações e jurisprudenciais pacificadas nos

 12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

órgãos fiscalizadores, em especial às expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

**Art. 42** Todos os procedimentos administrativos atuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, permanecem regidos por estas leis, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**Art. 43** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotação própria do respectivo orçamento.

**Art. 44** Fica autorizada a expedição de atos regulamentares ou normas complementares necessários para implementação e execução da presente Lei.

**Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 19 dias do mês de Setembro de 2022.

**ALESSANDRO OTONE BARCELOS**  
Prefeito Municipal